



# JORNAL OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 295/97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA - PB, TERÇA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2025

TIRAGEM: 10

## LEIS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

LEI Nº 761/2025

### DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que são conferidas pelo § 2º, do artigo 35 da ADCT, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o anexo das Despesas de Capital e a Receita Total do Anexo de Metas Fiscais, para o exercício de 2026 parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 753 de 16 de Junho de 2025.

Art. 2º - As modificações necessárias de ações, de função, de subfunção, dos valores e dos projetos ou atividades, constam nos anexos apensos a esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catingueira/PB. Em 08 de dezembro de 2025.

Suelio Félix de Alencar  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Lei nº 762/2025

Em, 08 de dezembro de 2025.

### DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, PARA O PERÍODO 2026 À 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

Artigo 2º As prioridades e metas para o ano 2026 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026, estão especificadas nos Anexos I a VI a esta Lei.

Artigo 3º Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

Artigo 4º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Artigo 5º Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Artigo 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 7º As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Artigo 8º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Artigo 9º - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Artigo 10 - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Artigo 11 - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Artigo 12 O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Artigo 13 O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Artigo 14 O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Artigo 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 Revogam-se as disposições em contrário.

SUELIO FELIX DE ALENCAR  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Lei nº 763/2025

763/2025

Em, 08 de Dezembro de 2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO(a) DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de Catingueira para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 51.508.690,00 (Cinquenta e Um Milhões, Quinhentos e Oito Mil, Seiscentos e Noventa Reais), e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - Receitas do Tesouro	
RECEITA BRUTA	56.291.690,00
Receitas Correntes	53.279.269,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.538.828,00
Contribuições	54.000,00
Contribuição Patrimonial	982.709,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	4.000,00
Receita de Serviços	24.100,00
Transferências Correntes	50.645.738,00
Outras Receitas Correntes	29.894,00

Receitas de Capital	3.012.421,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	20.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	2.162.763,00
Outras Receitas de Capital	829.658,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(4.783.000,00)</b>
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(4.372.600,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(3.860,00)
Dedução do ICMS - Principal	(380.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(26.400,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(140,00)
<b>TOTAL</b>	<b>51.508.690,00</b>

**II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta**

RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	0,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00
Receitas de Capital	0,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00

RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

Total Geral da Receita ----- &gt; 51.508.690,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

**Despesa por Unidade Orçamentária****I - Despesas do Tesouro**

Código	Descrição	Valor	%
01000	CÂMARA MUNICIPAL	1.824.000	3,54%
02000	GABINETE DO PREFEITO	862.800	1,68%
03000	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E CORREGEDORIA	89.457	0,17%
04000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.596.457	3,10%
05000	SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.547.994	3,01%
06000	SECRETARIA DE SAÚDE	3.254.710	6,32%
06001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	8.343.190	16,20%
07000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	4.517.584	8,77%
08000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO	581.800	1,13%
08001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.615.956	8,96%
08002	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	228.429	0,44%
08003	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	202.786	0,39%
09000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	3.108.219	6,03%
10000	SECRETARIA DA MULHER	252.200	0,49%
11000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15.667.834	30,42%
12000	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	1.656.900	3,22%

13000	SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	170.000	0,33%
14000	SECRETARIA DE CULTURA E ARTES	1.369.412	2,66%
15000	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	243.386	0,47%
16000	SECRETARIA DE RECUSOS HÍDRICOS	506.000	0,98%
90000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	869.576	1,69%
<b>Total-----&gt;</b>		<b>51.508.690</b>	<b>100,00%</b>

**Despesa por Categoria Econômica**  
**I - Despesas do Tesouro**

DESPESAS CORRENTES	26.021.379,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.017.282,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	8.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.996.097,00
DESPESAS DE CAPITAL	7.138.664,00
INVESTIMENTOS	6.738.664,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	400.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	869.576,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	869.576,00
<b>Total-----&gt;</b>	<b>51.508.690,00</b>

Total Geral da Despesa ----- &gt; 51.508.690,00

Art. 4º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolço (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 2% (Dois Porcento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite do excesso verificado no exercício;

§ 2º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

§ 3º Excluem-se também do limite estabelecido, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Legislativo e Executivo, realocar com alterações ou inclusões de elementos de despesa em dotações insuficientes, consideradas como ajuste orçamentário; dentro da mesma ação orçamentária, da mesma categoria econômica, de um mesmo grupo de despesa, da mesma modalidade de aplicação e da mesma fonte de recurso;

§ 4º O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

I. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Indireta para o Exercício de 2026, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2026, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no ano de 2026, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

*Suálio Félix de Alencar*  
SUEÁLIO FÉLIX DE ALENCAR  
Prefeito

LEI Nº 764, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR, NA MODALIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA COMO MEDIDA PROVISÓRIA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica reestruturado no Município de Catingueira, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes e como parte integrante à política de proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente do Município, sob coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB.

**§1º** O Acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme é exposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. É um acolhimento direcionado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias originárias, através de medida judicial, e acolhidos em famílias acolhedoras, previamente cadastradas e capacitadas.

**§2º** O serviço instituído de acordo com a inteligência do “caput”, como medida protetora, será destinado à toda criança ou adolescente que residam no município de Catingueira-PB, com idade de zero (0) a dezoito (18) anos incompletos, que estejam em

situação de risco e vulnerabilidade social e/ou tiverem seus direitos ameaçados ou violados, retirados da família de origem, através de determinação judicial. Ressaltamos que nos termos do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, após encaminhamento

do Poder Judiciário e, excepcionalmente pelo Conselho Tutelar em casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção.

**CAPÍTULO II – DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 2º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças afastadas temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em acolhimento institucional ou família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - acolher e proporcionar atendimento individualizado às crianças afastadas de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, com menor grau de sofrimento e perda, para a reintegração familiar, a colocação em família substituta;

V - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VI - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação e interdisciplinaridade com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, especialmente às vinculadas à primeira infância.

**Art. 3º.** O Serviço de Acolhimento Família Acolhedora, através do Núcleo Regionalizado, conforme o Princípio da Regionalização no âmbito do SUAS, ficará vinculado à execução direta da Secretaria de Desenvolvimento Estadual – SEDH, conforme Resolução da CIB – Comissão Intergestora Bipartite nº.: 05, de 29 de maio de 2024, onde o Município de Catingueira estar inserido no 6º Núcleo de Região Administrativa para inserção de Família Acolhedora.

**§1º** Com fulcro no Art. 28, §5º, da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 atribuímos à fiscalização à corresponsabilidade das seguintes instituições:

I – Ministério Público;

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

V – Conselho Municipal de Educação;

VI – Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 4º.** A criança ou adolescente cadastrado(a) no Serviço receberá:

I – absoluta prioridade, atendimento interdisciplinar nas áreas de saúde, assistência social e educação, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico, com prioridade absoluta para os usuários inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível, é a única possibilidade de integração de mais de um usuário na mesma família acolhedora;

**CAPÍTULO III – DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 5º.** Considera-se Família Acolhedora, a família sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião e que, preencham os seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II – ser residente no Município de Catingueira há um ano, no mínimo;

III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e decisão judicial;

XI – participar das capacitações (inicial e formações continuadas), bem como, comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;

**Art. 6º.** A inscrição das famílias acolhedoras será orientada pelas diretrizes da SEDH do Estado, conforme inciso alínea e', inciso II, art. 3º da Resolução 05/2024 da CIB.

**Art. 7º.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a SEDH entidade de execução direta do serviço.

**Art. 8º.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, bem como, serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças. A SEDH – Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano possibilitará a convivência, reaproximação, sempre que possível, entre os acolhidos e seus familiares e as Famílias Acolhedoras de forma contínua e sistemática.

**Parágrafo único:** Buscará estabelecer interlocuções com o técnico de referência da média complexidade, integrante do PAEFI do município de Catingueira para fortalecer as ações no município, na busca de retomada dos vínculos familiares e comunitários dos usuários.

**Art. 9º.** Serão de responsabilidade do Município de Catingueira, conforme Princípio da Regionalização, vinculado ao Núcleo de Regionalização Goadministrativa os seguintes compromissos:

I – Designar um profissional vinculado a Secretaria de Assistência Social para ser referência para a equipe do Núcleo Sede, que, já fora referenciado o Técnico da média complexidade;

II – Disponibilizar transporte e meios de comunicação para as famílias de origem, assim como, para o técnico de referência citado no inciso anterior com vistas a assegurar o acompanhamento do usuário, tendo em vista a manutenção/restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários e o atendimento integral;

III – O trabalho social com a família de origem e com o usuário para subsidiar o retorno saudável e seguro em sua família. Deverá assegurar a esta família DE FORMA PRIORITÁRIA o acesso e permanência aos serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da Política de Assistência Social e demais políticas públicas;

IV – Articulação entre a rede intra e intersetorial para atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias: a articulação será compartilhada pelas equipes da SEDH e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB;

V – Pode complementar o serviço com o número de família acolhedora com subsídios, caso a oferta pelo Estado, através da SEDH não seja suficiente para suprir demanda de acolhimento do município de Catingueira, PB.

**Art. 10.** Serão de responsabilidade do Estado, através da Secretaria do Desenvolvimento Humano - SEDH, conforme Regionalização, os seguintes compromissos:

I – A supervisão e apoio aos Serviços: a Gerência Operacional de Alta Complexidade contará com uma equipe técnica que visa realizar o monitoramento, assessoria, avaliação e apoio técnico aos serviços desenvolvidos nos Núcleos e municípios;

II – Pagamento do subsídio (bolsa auxílio) para a família Acolhedora: de acordo com a Lei Estadual 11.038/2017 que trata acerca da Política Estadual de Assistência Social na Paraíba, dispõe que o Governo do Estado irá arcar com o pagamento do subsídio para a família de cada usuário vinculado, conforme lei supracitada. Será custeado 01 (uma) família acolhedora por município de Porte I e II, no valor de 01 salário mínimo mensal vigente, por criança ou adolescente acolhido, podendo chegar ao teto de até 03 (três) salários mínimos.;

III – Infraestrutura: Garantia de toda infraestrutura condizente para o regular funcionamento da Coordenação e atendimento da equipe técnica junto às famílias e usuários vinculados ao serviço;

IV – Deslocamento da(s) equipes aos Municípios: será disponibilizado um veículo com combustível para cada Núcleo para o deslocamento das equipes na realização do trabalho social;

V – Trabalho Social: atendimento, acompanhamento e formação das Famílias Acolhedoras e usuários;

VI – Pactuação: Termo de Colaboração para a oferta das vagas conforme a necessidade do município e capacidade orçamentária do Estado;

VII – Na ausência de domicílio de família acolhedora no território, a criança e/ou adolescente deverá ser encaminhado a outra família acolhedora da mesma Região Geoadministrativa, preferencialmente;

VIII – Será observado a relação de número de técnicos para o acolhimento das famílias acolhedoras, conforme Resolução do CNAS 31, de 31 de Outubro de 2013.

#### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Institucional e em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento vinculado à SEDH, complementarmente podendo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB efetuar instrumentais de controle e avaliação do Serviço no Município, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica entre seus executores, nas diferentes esferas de cofinanciamento e, por conseguinte essa Casa Legislativa já autoriza a contabilidade efetuar as adequações necessárias dentro do orçamento.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, desde já, revogam-se às disposições em contrário, bem como, o teor da Lei Municipal nº.: 705 de 18 de setembro de 2023.

**Gabinete do Prefeito de Catingueira, Paraíba, 08 dezembro de 2025**

*Suélio Félix de Alencar*

**SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR**

**Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 765, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a instituição do Projeto “Eu Sou Aluno Nota 10: Construindo um Futuro Brilhante” no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Catingueira-PB, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Catingueira-PB, o Projeto “Eu Sou Aluno Nota 10: Construindo um Futuro Brilhante”, destinado a promover o incentivo ao desempenho escolar dos estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental, por meio de ações de reconhecimento, valorização e premiação.

**Art. 2º** - O Projeto tem como objetivo geral promover a melhoria do desempenho escolar dos alunos dos Anos Finais do Ensino Fundamental, incentivando a dedicação aos estudos, a frequência escolar e a excelência acadêmica por meio do reconhecimento público e da premiação.

Parágrafo único. São objetivos Específicos:

I – estimular a competição saudável entre os alunos;

II – reforçar a importância da frequência escolar e da participação nas atividades pedagógicas;

III – valorizar o esforço e a dedicação do estudante no processo de ensino-aprendizagem;

IV – engajar a comunidade escolar na promoção de práticas que favoreçam o desenvolvimento integral dos educandos.

Art. 3º - A execução do Projeto ocorrerá ao longo de todo o ano letivo, seguindo metodologia definida pela Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

I – Critérios de avaliação:

- média geral das notas obtidas em cada bimestre;
- frequência escolar igual ou superior a 90%;
- participação ativa nas atividades escolares e comportamento adequado.

II – Premiação Bimestral:

Os três alunos com maiores médias de cada turma serão premiados com medalhas e certificados de destaque escolar, com divulgação em mural próprio da escola.

III – Premiação Anual:

§1º Ao final do ano letivo, o aluno de cada turma que obtiver a maior média geral receberá prêmio especial, podendo incluir aparelhos eletrônicos.

§2º A premiação anual ocorrerá em solenidade específica.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo monitoramento e avaliação do Projeto, com acompanhamento contínuo de notas, frequência e desenvolvimento dos estudantes.

Art. 5º - Os eventos de divulgação, premiações e demais atividades deverão contar com a participação da comunidade escolar.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Geral vigente, até o limite necessário à execução das ações previstas nesta Lei, utilizando-se, para sua cobertura, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

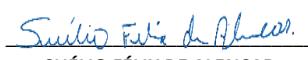
§1º A anulação de dotações observará o equilíbrio das contas públicas e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§2º O crédito especial de que trata o caput será incorporado ao orçamento em execução e destinado exclusivamente às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Catingueira, Paraíba, 08 dezembro de 2025

  
SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 766, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Autoriza a alienação na modalidade Leilão, bens móveis inservíveis e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pela modalidade licitatória de leilão, os seguintes bens móveis municipais:

**Parágrafo único.** A autorização do caput deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa, que é parte integrante desta Lei.

LOTE	DESCRIÇÃO
01	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: VW/GOL 1.0L MC4. PLACA: OGE-1602. RENAVAM: 01182139482. CHASSI: 9BWAG45U7KT110991. ANO (FAB/MOD): 2019/2019. COMBUSTÍVEL: ALC/GASOL. COR: BRANCA
02	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: CHEV/SPIN 1.8L AT LT7. PLACA: QFS-5192. RENAVAM: 01316826543. CHASSI: 9BGJJ7520PB144237. ANO (FAB/MOD):2022/2023. COMBUSTÍVEL: ALC/GASOL. COR: BRANCA
03	TIPO: MAQUINA RETROESCAVADEIRA. MARCA / MODELO: CAT 416E. PIN: *CAT0416EJMG06435*. N° DE SERIE: *G4D45699*. ANO (FAB/MOD): 2013. COMBUSTÍVEL: DIESEL. COR: AMARELA

**Art. 2º.** O valor arrecadado com a venda dos veículos será registrado como receita do Município.

**Art. 3º.** Fica vedado a utilização do valor arrecadado com a venda dos bens alienados para pagamento de despesa de pessoal ou serviços vinculados a pessoal.

**Art. 4º.** Poderão habilitar-se para a aquisição dos bens a serem alienados quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

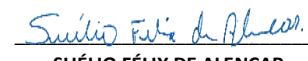
**Art. 5º.** O procedimento da alienação dos bens descritos seguirá as normas descritas na Lei Federal nº. 14.133/2021.

**Art. 6º.** As despesas relativas à transferência dos bens móveis correrão por conta dos seus respectivos adquirentes.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catingueira, Paraíba, 08 dezembro de 2025

  
SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 767, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO  
ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE  
MENCIONA E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial ao orçamento vigente no valor de **R\$ 396.000,00** (Trezentos e noventa e seis mil reais) destinado a pagamento de despesas para construção de estrutura para uma feira agrícola municipal, com recursos de Transferência da União (OGU), **Emenda Parlamentar Número 20250B005163**.

08.001		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
04.122.1006.2095		Construção de Feira Agrícola	Valor (R\$)
FR: 1700.3110	4490.51	Obras e instalações	396.000,00
	<b>Total</b>		<b>396.000,00</b>

Art. 2º - Constituem recursos para dar cobertura das despesas autorizada pelo artigo anterior correrá a anulação através de remanejamento de dotação orçamentária, como preceitua o art. 167 Inciso V, CF, combinado com o art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.**

**Gabinete do Prefeito de Catingueira, Paraíba, 08 dezembro de 2025.**

*Suélio Félix de Alencar*

**SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O  
“INSTITUTO BIU BATISTA”.**

**Art. 1º** - Fica declarado de utilidade pública, o Instituto BIU BATISTA, registrado no CNPJ sob nº 30.507.502/0001 - 74, com sede na Rua Lourenço Dantas de Góis, nº 100 – Centro - Catingueira, PB.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Catingueira, Paraíba, 08 dezembro de 2025.**

*Suélio Félix de Alencar*

**SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR**  
Prefeito Constitucional